LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 015/2026

De 31 de Agosto de 2026

"Dispõe sobre diversas alterações voltadas à adequação, sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Francisco do Conde, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e a Portaria MPS 1467/2022, e altera a Lei Municipal n. 776, de 21 de janeiro de 2026 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos pelo art. 75, da Lei Orgânica Municipal, e demais legislações pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o plano de amortização indicado no Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em AGOSTO/2026 (data focal 31/12/2025), com alíquotas suplementares mensais para fins de equacionamento do déficit atuarial aplicáveis para a administração direta, indireta e poder legislativo, conforme tabela indicada no Anexo Único desta lei e será aplicável a partir do primeiro mês subsequente à aprovação e vigência da presente Lei.

Parágrafo Único. Para o ano de 2026, tendo em vista que os valores já recolhidos pelo ente municipal para fins de equacionamento do déficit superam o valor total de amortização anual indicado no novo Estudo Técnico, previsto no Anexo Único desta Lei, não será devida alíquota suplementar para equacionamento do déficit atuarial para as demais competências do ano de 2026, a contar do primeiro mês subsequente à vigência da presente Lei.

Art. 2º - A partir do início de vigência do plano de equacionamento previsto no

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Juridico
OAB/BA 61.734

art. 1º. desta lei, fica revogado o plano de equacionamento previsto pela Lei Municipal n. 742/2024, não sendo devida qualquer tipo de restituição dos valores já pagos pelos poderes executivo e legislativo.

Art. 3º - A redação dos arts. 18, 20, 20-A, 21 e 60 da Lei Complementar Municipal n. 08/2019, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 012/2024, fica alterada apenas nos dispositivos abaixo indicados para:

> *"Art. 18. O Município repassará ao Instituto de Previdência Municipal (IPM), os valores necessários ao pagamento de aposentadorias e pensões instituídas antes da criação do RPPS, ocorrida através da Lei Municipal 169/2010, que serão tratados como benefícios custeados pelo Tesouro.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 20. –*
>
> *(...)*
>
> *§3º. – O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), com acréscimo de 20% previstos no §4º. do art. 84 da Portaria MTP 1467/2022, incidentes sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurados com base no exercício financeiro anterior. (NR)*

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Jurídico
OAB/BA 61.734

(...)

Art. 20-A. A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos, entidades e poderes do Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS prevista no inciso I do art. 20 desta Lei é de 17,51% até o final do exercício de 2026, e será majorada para 20% (vinte por cento) a partir 01.01.2027, para 22% (vinte e dois por cento) a partir de 01.01.2028 e para 24% (vinte e quatro por cento) a partir de 01.01.29, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

(...)

Art. 21 –

§1º - Entende-se como salário de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens desde que constitucionalmente incorporáveis aos benefícios, excluídas:

(...)

VII – as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança, de cargo em comissão, em decorrência de local de trabalho ou lotação, bem como as que em sua origem tenham tido esta natureza, independentemente da denominação que venha a ser utilizada;

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Jurídico
OAB/BA 61.734

VIII – outras parcelas de natureza indenizatória.

Art. 4º - Ficam acrescidos à Lei Complementar Municipal n. 08/2019, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 012/2024, os artigos 20-B e 20-C, alínea f do inc. III do art.29 com a seguinte redação:

"Art. 20-B. Fica estabelecida contribuição patronal adicional de 6% (seis por cento), incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos do grupo magistério, vigente a partir de 01.01.2027.

Art. 20-C. Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a vigência da presente lei, nos seguintes termos:

I - A partir de 01.01.2027, 20% da totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Jurídico
OAB/BA 61.734

II - A partir de 01.01.2028, 30% da totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

III - A partir de 01.01.2029, 40% da totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

IV - A partir de 01.01.2030, 60% da totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

V - A partir de 01.01.2031, 100% da totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

Art. 29. ...

(...)

III - ...

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Jurídico
OAB/BA 61.734

(...)

f) Diretor de Previdência

Art. 5º.- Ficam alterados os símbolos dos cargos de Diretores e Controlador do IPM para AS-2 e corrigido o valor do símbolo AS-1 em 10% (dez por cento), atualizando-se o Anexo Único da Lei Complementar 08/2019.

Art. 6º.- Ficam acrescidos ao Anexo Único da Lei Complementar 08/2019:

I – 01 cargo de Diretor de Previdência;

II – 01 cargo de Ouvidor, símbolo AS-4;

III – 02 cargos de Assessor I;

IV – 02 cargos de Assessor II;

Art. 7º. Ficam alterados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 776, de 21 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo Único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores,

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Juridico
OAB/BA 61.734

aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidos das respectivas parcelas pagas, acumulados desde a data da consolidação dos pagamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento".

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2026 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2026 e seguintes, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 9º - Para fins de cumprimento dos requisitos da EC 136/2025, fica revogado o art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 08/2019, com as alterações promovidas

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Jurídico
OAB/BA 61.734

pela Lei Complementar n. 012/2024.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único. As alterações promovidas pelo art. 7º desta Lei nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 776, de 21 de janeiro de 2026, retroagem à data de publicação desta última.

São Francisco do Conde/BA, 31 de agosto de 2026.

ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
PREFEITO

João Paulo S. Chiacchio Filho
Subassessor Jurídico
OAB/BA 61.734

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

ANEXO ÚNICO

n	Ano	Alíquota Extraordinária	Contribuição Extraordinária		
			Total	Prefeitura	Câmara
1	2026	19,50%	19.131.793,71	18.400.959,19	730.834,52
2	2027	17,50%	17.341.254,04	16.678.818,14	662.435,90
3	2028	23,29%	23.309.519,13	22.419.095,50	890.423,63
4	2029	25,66%	25.936.855,26	24.946.067,39	990.787,87
5	2030	28,03%	28.614.407,17	27.521.336,82	1.093.070,35
6	2031	30,40%	31.342.916,43	30.145.617,02	1.197.299,41
7	2032	30,40%	31.656.345,60	30.447.073,20	1.209.272,40
8	2033	30,40%	31.972.909,05	30.751.543,92	1.221.365,13
9	2034	30,40%	32.292.638,14	31.059.059,36	1.233.578,78
10	2035	30,40%	32.615.564,53	31.369.649,96	1.245.914,57
11	2036	30,40%	32.941.720,17	31.683.346,46	1.258.373,71
12	2037	30,40%	33.271.137,37	32.000.179,92	1.270.957,45
13	2038	30,40%	33.603.848,75	32.320.181,73	1.283.667,02
14	2039	30,40%	33.939.887,23	32.643.383,54	1.296.503,69
15	2040	30,40%	34.279.286,11	32.969.817,38	1.309.468,73
16	2041	30,40%	34.622.078,97	33.299.515,55	1.322.563,42
17	2042	30,40%	34.968.299,76	33.632.510,71	1.335.789,05
18	2043	30,40%	35.317.982,75	33.968.835,81	1.349.146,94
19	2044	30,40%	35.671.162,58	34.308.524,17	1.362.638,41

20	2045	30,40%	36.027.874,21	34.651.609,42	1.376.264,79
21	2046	30,40%	36.388.152,95	34.998.125,51	1.390.027,44
22	2047	30,40%	36.752.034,48	35.348.106,76	1.403.927,72
23	2048	30,40%	37.119.554,82	35.701.587,83	1.417.966,99
24	2049	30,40%	37.490.750,37	36.058.603,71	1.432.146,66
25	2050	30,40%	37.865.657,88	36.419.189,75	1.446.468,13
26	2051	30,40%	38.244.314,46	36.783.381,65	1.460.932,81